

# ELEMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

## PA N.º 9/2022

ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO. LICENÇA À GESTANTE. Julgamento da ADI n.º 5.220, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 8.º da Lei Complementar Estadual n.º 1.199/2013. Norma que assegura o cômputo do período de licença maternidade, a que se refere o artigo 198 da Lei Estadual n.º 10.261/1968, para fins de estágio probatório. Superação da jurisprudência administrativa firmada sobre o assunto. Precedentes: Parecer PA-3 n.º 70/1993 e Parecer PA n.º 56/2014.

**Aprovação integral.**

## PA N.º 12/2022

REFORMA DA PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES DE RISCO. ÓBITO DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO. Artigo 40, § 7.º, da Constituição da República, que contempla a pensão por morte no âmbito do RPPS, determinando que os entes federados tratem “de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4.º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função”. Norma que contempla exceção vocacionada a satisfazer os ditames do princípio da igualdade material, demandando interpretação estrita. Artigo 17, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, segundo o qual

a pensão por morte devida aos dependentes dos integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, cujo óbito seja decorrente do exercício ou em razão da função, consoante disciplinado em normas regulamentares, será equivalente ao salário de contribuição.

Interpretação conforme à Constituição, a determinar que apenas nas hipóteses de óbitos decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função os dependentes desses servidores farão jus ao cálculo diferenciado do benefício. Não verificada a agressão, o só fato de o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) reconhecer nexos causal acidentário entre a infecção por Covid-19 e o falecimento de um Agente de Segurança Penitenciária não autoriza o reconhecimento do direito à pensão equivalente ao salário de contribuição a seus dependentes. Caso concreto em que os pensio-

nistas não fazem jus ao benefício especial. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PAGAMENTO DIFERENCIADO DAS PENSÕES POR MORTE, NAS HIPÓTESES EM QUE DEVIDO. Artigo 33, parágrafo único, *in fine*, do Decreto Estadual nº 65.964/2021, que se limita a estabelecer que, nas hipóteses de revisão posterior do pensionamento, deflagrada pelo pensionista ou pela própria SPPREV com o fito de garantir a fruição do benefício nos termos previstos no artigo 17, § 4º, da Lei Complementar nº 1.354/2020, o termo inicial para a percepção do valor diferenciado será a data do requerimento ou do ato de revisão produzido de ofício, respectivamente. Excetuadas as hipóteses de revisão posterior, por força do artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 1.354/2020, a pensão por morte contemplada no artigo 17, § 4º, desse mesmo diploma, será devida, em sua totalidade: (i) a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes; (ii) do requerimento, quando requerida após esses prazos; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**Aprovação integral.**

#### **PA N. ° 13/2022**

TOMBAMENTO. Conjunto urbano (CF, artigo 216, V e §1º). Bairro Jardins. Construção de condomínio horizontal. Impossibilidade. Entendimento consolidado no âmbito do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), bem como no órgão consultivo da Pasta a que está vinculado. Resoluções SC nº 02/86, nº 02/88 e Resolução Complementar SCEC nº 37/21. Limitações administrativas advindas do tombamento que são necessárias e compatíveis com a preservação dos bens tutelados. Competência do CONDEPHAAT para analisar projetos levando em consideração o uso dos imóveis localizados no perímetro do conjunto urbano tombado. Limitações à propriedade, decorrentes do tombamento, que não se confundem com a disciplina do uso do solo e zoneamento urbanos.

**Aprovação integral.**

#### **PA N. ° 14/2022**

CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. ESTADO-MEMBRO. SEGURANÇA PÚBLICA. SISTEMA PENITENCIÁRIO. Exame de constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 987, de 16 de março de 2020, do Município de São Vicente, que proibiu a instalação ou construção de estabelecimentos prisionais no Município.

Inconstitucionalidade orgânica por colidência com normas gerais federais de direito penitenciário (Lei de Execuções Penais). Inconstitucionalidade material consistente na inviabilização do dever do Estado para com a preservação da segurança pública (artigo 144, caput, da CF). Precedentes da Procuradoria Administrativa: Pareceres PA-3 n.º 137/97, 334/02, 285/06, 204/07, 93/08, 126/08, 28/09, 101/09, 119/09, 153/09, 131/11 e 41/12. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. Fundamento: artigos 74, inciso VI, e 90, inciso I, da Constituição Estadual.

**Aprovação integral.**

#### **PA N.º 15/2022**

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA-PRÊMIO. Ordem judicial que reconheceu o direito da interessada ao benefício da licença-prêmio decorrente de todos os períodos aquisitivos, pretéritos e futuros, relativos aos períodos em que esteve requisitada pela Justiça Eleitoral. Caso concreto em que, ao tempo em que a Administração deu cumprimento à ordem judicial, a servidora já havia cessado o exercício de suas funções valendo-se da autorização prevista no artigo 126, § 22, da Constituição Estadual. Exercício do direito à fruição da licença-prêmio obstado pela Administração quando a servidora ainda tinha tempo hábil para exercê-lo. Responsabilidade civil do Estado. Indenização devida. Precedentes: PA n.º 128/2003, 312/2003, 54/2013.

**Aprovação integral.**

#### **PA N.º 16/2022**

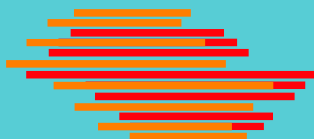
CONSTITUCIONALIDADE. GUARDA MUNICIPAL. Lei n.º 4.148/2021, do Município de Amparo, que atribuiu denominação exclusiva das Polícias à Guarda Civil de Amparo. Norma inconstitucional por ofensa ao artigo 144, “caput” e §§ 4º, 5º e 8º, da Constituição da República, e ao artigo 147, da Constituição do Estado de São Paulo. Cabível o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do TJSP, por violação ao artigo 147 da Constituição Estadual. Constatada a pendência da ADI n.º 2205744-26.2021.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, em face do mesmo ato normativo, indevida a apresentação de minuta de ADI no caso em tela. Precedentes: Pareceres PA n.º 2/2020, 74/2020, 34/2021 e 56/2021.

**Aprovação integral.**

ISSN 2237-4515



9 772237 451009 50



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO